

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS E A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES****Artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio****INFORMAÇÕES GERAIS**

Ref.ª interna: PRC/2015/6
Decisão a adotar: Decisão de arquivamento mediante imposição de condições
Origem: Denúncia
Data de abertura de inquérito: 19/02/2015
Empresas investigadas: Ordem dos Psicólogos Portugueses
Normas consideradas: Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência); artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)
Natureza da Infração: Eventual acordo restritivo
Regulador Setorial: n.a

DO PROCESSO**I. ORIGEM**

1. A Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”) recebeu, em 3 de setembro de 2014, uma comunicação de Pedro Quintans Ferreira Braga da Cruz Vístulo de Abreu, relativa a alegadas práticas restritivas da concorrência implementadas pela Ordem dos Psicólogos Portugueses (“OPP” ou “Ordem”).
2. A exposição apresentada tem por base o disposto na primeira parte do ponto 3.7 do Código Deontológico da OPP, relativo à duplicação de intervenções, no qual se refere que “[o]s/as psicólogos/as não estabelecem relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos por um colega para o mesmo fim”.
3. O Denunciante questiona, nomeadamente, se “*ao impedir o acesso a uma segunda opinião, o referido princípio 3.7 do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos não estará ainda a limitar os serviços a que um cliente de um psicólogo pode ter acesso, em violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio [...]*” (fls. 9 dos Autos).
4. A citada norma consta do Código Deontológico da OPP, publicado em anexo ao Regulamento n.º 258/2011, de 20 de abril de 2011¹ (doravante Regulamento n.º 258/2011).
5. Existindo indícios de infração, o conselho de administração da AdC ordenou, em 19 de fevereiro de 2015, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura do competente inquérito contraordenacional, que foi registado sob o n.º PRC/2015/06 (fls. 2 a 7 dos Autos), para investigar a existência de práticas restritivas da concorrência proibidas pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei n.º 19/2012” ou “Lei da Concorrência”), e pelo n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

¹ Cf. Regulamento n.º 258/2011, de 20 de abril, publicado no Diário da República, 2ª série.

II. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO

6. Com base na análise da informação submetida pelo denunciante, e no âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, foi determinada a realização das diligências probatórias elencadas nos parágrafos seguintes, com vista ao apuramento da verdade material.

a. DILIGÊNCIAS DE INTERROGATÓRIO

7. Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, foram ouvidos, em 23 de março de 2015, a respeito da teleologia da norma constante do ponto 3.7 do Código Deontológico da OPP, Telmo Mourinho Batista, Bastonário da OPP (fls. 43 dos Autos), e Rute Agulhas, membro da Assembleia de Representantes da OPP (fls. 40 dos Autos), os quais compareceram nas instalações da Autoridade da Concorrência.
8. Em 31 de março de 2015, ao abrigo das mesmas disposições legais, e com o mesmo escopo, procedeu-se ao interrogatório de Carla Moleiro, membro do Conselho Jurisdicional da OPP (fls. 37 dos Autos), e Ana Veiga Simão, membro da Assembleia de Representantes da OPP (fls. 34 dos Autos).

b. PEDIDOS DE ELEMENTOS À VISADA

9. Em 14 de abril de 2015, foi solicitado à Visada, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, o envio do Relatório e Contas da OPP relativo aos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 47 a 49 dos Autos).
10. Em 20 de abril de 2015, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (fls. 51 a 130 dos Autos).
11. Em 5 de julho de 2016, foram solicitados à Visada, nos termos do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, esclarecimentos relativos ao ponto 3.5 do Código Deontológico da OPP, assim como o envio do Relatório e Contas relativo ao exercício de 2015 (fls. 164 a 174 dos Autos).
12. Em 29 de julho de 2016, a AdC recebeu a resposta ao pedido de elementos acima referido (fls. 180 a 263 dos Autos).

c. PEDIDOS DE ELEMENTOS A TERCEIROS

13. Em 12 de junho e 3 de setembro de 2015, bem como em 5 de julho de 2016, foi solicitado à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos no artigo 18.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 19/2012, e no artigo 9.º, n.º 1, dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, os rendimentos coletáveis associados ao exercício da atividade de psicólogo (fls. 138 a 143, 142 a 143 e 175 dos Autos, respetivamente).
14. Em 29 de julho de 2015 e 13 de novembro de 2015, a AdC recebeu as respostas aos pedidos de elementos acima referidos (fls. 144 e ss dos Autos).

III. NOTIFICAÇÃO DA APRECIÇÃO PRELIMINAR À VISADA

15. Por considerar que as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da factualidade objeto do PRC 2015/6 eram suscetíveis de eliminação através da adoção de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, a AdC notificou a OPP, em 18 de dezembro de 2015, da Avaliação Preliminar dos Factos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, concedendo-lhe, desta forma, a oportunidade de apresentar compromissos.

IV. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS

16. Na sequência de conversações com a AdC e com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais pela mesma manifestadas, a OPP apresentou, em 29 de agosto de 2016, um conjunto de compromissos finais que considerou adequados a remover os eventuais problemas de concorrência que a AdC pudesse ter identificado.

V. CONSULTA PÚBLICA

17. Em 14 de setembro de 2016, a AdC publicou na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional um resumo do processo e a versão não confidencial dos compromissos, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência.
18. A consulta pública decorreu entre 14 de setembro e 13 de outubro de 2016, não tendo a AdC recebido comentários.

VI. CONSULTAS DO PROCESSO E OBTENÇÃO DE CÓPIAS

19. Em 10 de abril de 2015, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 19/2012, veio a OPP, através dos respetivos mandatários legais, requerer à AdC o acesso ao presente processo de contraordenação, o qual teve lugar a 24 de abril de 2015, tendo, ainda, solicitado cópias em suporte digital de todos os documentos constantes do mesmo, as quais foram facultadas à Ordem pela AdC.

VII. COMUNICAÇÕES À COMISSÃO EUROPEIA

20. A AdC deu cumprimento às obrigações decorrentes do disposto nos n.º 3 e n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (“Regulamento n.º 1/2003”).

VIII. COMUNICAÇÃO DO SENTIDO PROVÁVEL DE ARQUIVAMENTO AO DENUNCIANTE

21. Em 7 de novembro de 2016, a AdC notificou ao denunciante o sentido provável da decisão de arquivamento mediante a imposição de condições para que o denunciante pudesse apresentar as suas observações, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012 (fls. 275 a 283).
22. Em 8 de novembro de 2016, o denunciante remeteu à AdC as suas observações² sobre o sentido provável de decisão de arquivamento, não se tendo pronunciando contra o sentido da mesma, nem pondo em causa a suscetibilidade dos compromissos apresentados para responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito do presente processo. Não obstante, o denunciante apresentou um conjunto de sugestões que, considera, poderiam reforçar as garantias de uma efetiva aplicação da nova versão do Código Deontológico (cf. parágrafo 103 *infra*).

² (fls. 284 a 287).

DOS FACTOS**IX. VISADA**

23. A OPP foi criada através da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, tendo sido o respetivo Estatuto aprovado pelo mesmo diploma legal, atualmente vigente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro³.
24. Conforme disposto no artigo 4.º do referido diploma legal, “[s]ão atribuições da Ordem dos Psicólogos Portugueses: a) A defesa dos interesses gerais dos utentes; b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão; c) A regulação do acesso e do exercício da profissão; d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais; e) Conferir, nos termos do seu Estatuto, títulos de especialização profissional; f) A elaboração e a atualização do registo profissional; g) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros; h) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional; i) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão; j) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respetiva profissão; l) A participação dos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão; e m) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei”.
25. Com base no artigo 1.º do Estatuto citado supra, a OPP é definida como “[...] a associação pública profissional representativa daqueles que, em conformidade com o presente Estatuto e as demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de psicólogo”.
26. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2º do Estatuto, “[a] Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental”.
27. Conforme consta do artigo 3.º do Estatuto, “são fins da Ordem exercer o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo, bem como elaborar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo”.
28. Para a prossecução dos seus fins, a Ordem exerce a sua atividade através de órgãos próprios, conforme o disposto 9.º do Estatuto, sendo órgãos nacionais da Ordem: a Assembleia de Representantes, a Direção, o Bastonário, o Conselho Jurisdicional e o Conselho Fiscal.
29. Segundo o artigo 53.º do Estatuto, “[a] atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo”.
30. Com base na alínea b) do artigo 76.º do Estatuto, constituem deveres dos membros efetivos da Ordem, nomeadamente, “[...] b) respeitar os princípios definidos no Código Deontológico”.
31. Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 82.º, “[c]onsidera -se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista na violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados nos presentes Estatutos e nos respetivos regulamentos [...]”. Sendo que “[a]s infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência”.
32. Compete ao Conselho Jurisdicional, designadamente, velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem quer por parte de todos os seus

³ V. Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro, que introduz a segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. (https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/lei_n_138_2015_de_7_de_setembro.pdf).

membros, dar parecer sobre as propostas de regulamentos e instruir e julgar todos os processos disciplinares instaurados aos membros (artigo 41.º do Estatuto).

X. INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

33. A factualidade em causa no presente processo refere-se, como referido *supra*, à alegada “limitação dos serviços a que um cliente de um psicólogo pode ter acesso” (parágrafo 3), limitação esta imposta pelo princípio 3.7. e reforçada pelo princípio 3.5, que proíbe os psicólogos de captar clientes de outros profissionais, o que impediria ainda os psicólogos de prestar os seus serviços em condições de igualdade e concorrência.
34. Deste modo, as disposições em causa podem ser interpretadas de modo a traduzir uma limitação de escolha dos clientes, bem como uma restrição da liberdade de exercício da profissão por parte dos psicólogos.

a. CÓDIGO DEONTOLÓGICO DA OPP

35. O Código Deontológico foi elaborado e aprovado por deliberação da Assembleia de Representantes da OPP, de 25 de março de 2011, tendo sido publicado na 2.ª série do Diário da República, em anexo ao Regulamento n.º 258/2011.
36. De acordo com o artigo 2.º do Regulamento n.º 258/2011, o Código Deontológico entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, *i.e.*, em 21 de abril de 2011, mantendo-se presentemente em vigor e encontrando-se disponível no sítio da OPP na *Internet*⁴.
37. Conforme consta do preâmbulo do Código Deontológico, “[o] presente Código pretende integrar os princípios éticos da atividade profissional em Psicologia, em qualquer área de aplicação e contexto, com o objetivo de guiar os/as psicólogos/as no sentido de práticas de excelência, garantindo que a referência do exercício profissional é o máximo ético e não o mínimo aceitável”.
38. No âmbito do princípio específico “Relações profissionais”, determina o Código no seu ponto 3.5 sob a epígrafe “Integridade profissional”, que:
- “[o]s/as psicólogos/as pautam as suas relações profissionais pela integridade, não captando clientes de outros profissionais, não desviando casos de instituição pública para a prática privada, e não julgando ou criticando outros colegas ou profissionais de forma não fundamentada”.*
[sublinhado nosso]
39. De acordo com o ponto 3.7 do Código, sob a epígrafe “Duplicação de intervenções”:
- “[o]s/as psicólogos/as não estabelecem relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos por um colega para o mesmo fim. Obtêm o consentimento informado do cliente antes de contactar outros colegas com quem o cliente estabeleceu uma relação profissional, ou com quem estabeleça presentemente para outros fins”.* [sublinhado nosso]
40. Nos termos do artigo 114.º do Estatuto da OPP, as regras deontológicas dos psicólogos são objeto de desenvolvimento em código deontológico, a aprovar pela Assembleia de Representantes.
41. Sendo que, como *supra* referido, nos termos do artigo 76.º do Estatuto os membros efetivos da OPP devem respeitar os princípios definidos no código deontológico (parágrafo 30), respondendo os psicólogos, nos termos do Estatuto da OPP, disciplinarmente, pela violação dos princípios definidos no Código Deontológico (parágrafo 31 *supra*).

⁴ Cf. sítio da OPP na Internet, em https://www.ordemdospsicologos.pt/pt/cod_deontologico.

b. NORMAS CONSTANTES DOS PONTOS 3.5 E 3.7 DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DA OPP

42. Com objetivo de apurar o teor e real alcance das normas identificadas a AdC realizou diligências de interrogatório (cf. parágrafos 7 a 8) e realizou pedidos de elementos (cf. parágrafos 9 a 14).

Ponto 3.5 do Código Deontológico

43. No que concerne à norma constante do ponto 3.5, em resposta a pedido de elementos da AdC, a OPP declarou que essa norma pretende assegurar que os psicólogos não devem, em geral, procurar captar clientes que estarão a ser acompanhados por outros profissionais não psicólogos, no respeito de um princípio relativo à integridade profissional dos psicólogos e dos demais profissionais com quem se possam relacionar, no exercício da profissão (fls 180 dos Autos).
44. Acrescenta a OPP que nos pontos 3.1, 3.2, 3.7 e 3.8 do Código Deontológico, apenas se utiliza as expressões “colegas” ou “outros colegas”, com as quais se pretende referir indubitavelmente apenas outros colegas psicólogos. Nos pontos 3.3, 3.5 e 3.6, é utilizada a expressão “*outros profissionais*” ou “*outros*”, sem qualquer referência ou com distinção da referência a “*colegas*”.
45. Alega, por essa razão, a OPP que a referência à não captação de clientes constante do princípio 3.5 do código Deontológico respeita a “*outros profissionais*” e não a outros “*colegas psicólogos*”.
46. Assim sendo, argumenta a OPP que uma interpretação sistemática e contextual da disposição constante do ponto 3.5 do Código Deontológico permite perceber que a referência à não captação de clientes, por parte dos psicólogos respeita, desde logo e primordialmente, a “*outros profissionais*” e não a outros “*colegas*” psicólogos, pois é aquela e não esta a expressão consagrada no texto do referido ponto, devidamente enquadrada pela introdução do ponto 3.
47. Assim, segundo a OPP, resulta claro do referido princípio 3.5 que o mesmo não impõe restrições à captação de Clientes, por parte de psicólogos junto de colegas psicólogos, referindo-se tais restrições à relação entre psicólogos e outros profissionais não psicólogos.

Ponto 3.7 do Código Deontológico

48. Por sua vez, no que respeita à norma constante do ponto 3.7, sintetizam-se de seguida as declarações prestadas pelos representantes da Ordem no contexto das diligências de interrogatório realizadas.

i. BASTONÁRIO DA ORDEM – TELMO MOURINHO BATISTA

49. No âmbito do interrogatório do Bastonário da Ordem, Telmo Mourinho Batista, foi-lhe solicitada uma justificação fundamentada sobre a razão da existência da norma 3.7 do Código Deontológico da OPP, tendo este referido (minuto 2.20) que “*as intervenções para o mesmo fim [...] são inadequadas e criam danos às pessoas [...] e que a intervenção psicológica não é uma prestação de serviços qualquer, tem elementos de diagnóstico [...] e [...] depois de intervenção*”.
50. Por sua vez, em resposta à questão relativa à existência de uma norma semelhante à citada norma constante do ponto 3.7 em Códigos Deontológicos de outras entidades, este indicou (minuto 11.00) que a Comissão que elaborou o Código teve disponíveis diversos Códigos internacionais (minuto 11.33), destacando o da *American Psychological Association* (APA). Não foi, no entanto, feita qualquer referência concreta à existência de uma norma semelhante num outro Código Deontológico.
51. Relativamente à redação constante do ponto 4.11 do Código, foi solicitado ao interrogado (minuto 12.25) uma clarificação quanto à possibilidade de obtenção de uma segunda opinião e da relação deste ponto com a citada norma constante do ponto 3.7, ao que foi esclarecido (minuto 12.54) que “*não há qualquer problema [na] obtenção de uma segunda opinião, [que] é aliás desejável*”.
52. Ao ser questionado (minuto 21.16) sobre se a Ordem terá recebido alguma queixa por violação da norma constante do ponto 3.7, o interrogado refere (minuto 22.11) não se recordar de nenhuma queixa nesse sentido.

ii. MEMBRO DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES – RUTE AGULHAS

53. Relativamente aos objetivos da norma constante do ponto 3.7, mencionou a interrogada, membro da Assembleia de Representantes da OPP, Rute Agulhas (minuto 3.48) que *“não é suposto, de facto, que haja aqui uma duplicação e que a mesma pessoa esteja a ser avaliada ou a beneficiar de um acompanhamento terapêutico [pode ser noutra perspetiva não terapêutica ...] por dois colegas para o mesmo fim”*.
54. Informou Rute Agulhas (minuto 4.28) que uma das primeiras perguntas que deve ser feita aos clientes/pacientes é perceber se já procurou outro psicólogo para aquele objetivo ou se está a ser acompanhada por outro colega para o mesmo objetivo e, se a resposta for positiva, existe o dever de o alertar que não é uma boa prática, no sentido de não ser suposto haver uma duplicação de intervenções.
55. Referiu ainda a interrogada (minuto 5.20) que *“muitas vezes ao psicólogo isso é omitido, e [ele] pode acabar por fazer aqui uma duplicação de intervenção, sem ser informado disso [...] mas é dever do psicólogo estar atento a isto para que evite essa mesma duplicação”*.
56. Ao ser questionada (minuto 7.38) sobre se a norma constante do ponto 3.7 permite o acompanhamento por dois psicólogos em simultâneo e se deverá o segundo psicólogo recusar essa intervenção, esclareceu a interrogada que de acordo com a norma (minuto 9.50), caso *“o segundo psicólogo tenha conhecimento [...] que é para o mesmo fim, pois não deverá aceitar este acompanhamento”*, considerando, ademais, (minuto 19.05) que efetuar dois acompanhamentos em simultâneo, para o mesmo fim, se trata de uma situação claramente incompatível com o ponto 3.7 do Código.
57. Por outro lado, referiu igualmente a interrogada (minuto 19.50) que, com a norma 4.11, referente à avaliação psicológica, pretende-se que os clientes/pacientes, tal como nos atos médicos, tenham direito a uma segunda opinião. Todavia, não deverá ser permitido que esta segunda opinião se sobreponha à primeira e origine uma duplicação.
58. A Autoridade pretendeu ainda avaliar se era do conhecimento da interrogada a existência de violações da norma constante do ponto 3.7 (minuto 21.00), tendo esta referido (minuto 21.45) que, trabalhando na área clínica e forense, é confrontada com este tipo de situações todos os dias, alegando perder muitos clientes ao recusar intervenções duplicadas (minuto 23.42).
59. Segundo a interrogada (minuto 24.55), se o cliente diz que não está a ser acompanhado por mais ninguém e sendo uma das primeiras perguntas que é feita – se já beneficiou de algum processo de avaliação, quando e qual o objetivo e (minuto 25.09) *“se a pessoa nos garante que não [...] nós não temos forma legal de confirmar a cem por cento a veracidade destas declarações e acreditamos”*. Neste caso a responsabilidade é imputada ao cliente que está a omitir essa informação ao psicólogo (minuto 25.30) e este, sabendo e regendo-se pelo Código, não pode aceitar.

iii. MEMBRO DO CONSELHO JURISDICIONAL – CARLA MOLEIRO

60. Quanto à teleologia da norma constante do ponto 3.7 do Código Deontológico, Carla Moleiro, membro do Conselho Jurisdicional da OPP, afirmou (minuto 3.20) que se pretendeu respeitar e aplicar o princípio da beneficência e da não maleficência, mencionando a possibilidade de um cliente ter mais do que um psicólogo, desde que não para o mesmo fim – e que, segundo o citado princípio da beneficência e da não maleficência, não é permitido duplicar intervenções.
61. Referiu ainda Carla Moleiro (minuto 7.25) que nada impede a obtenção de uma segunda opinião, devendo posteriormente o cliente/paciente decidir se deverá mudar de psicólogo, desistindo do primeiro ou continuar com o mesmo, considerando que ser acompanhado por dois psicólogos ao mesmo tempo, para o mesmo fim, poderá ser prejudicial para o cliente/paciente.

62. Ao ser questionada sobre se a norma constante do ponto 3.7 diz respeito apenas a intervenções na área clínica (minuto 13.15) referiu a interrogada que a aplicação mais direta da norma é, de facto, na área da psicologia clínica, o que não significa que ela se limite a essa área.

iv. MEMBRO DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES – ANA VEIGA SIMÃO

63. Relativamente à questão de fundo, Ana Veiga Simão, membro da Assembleia de Representantes da OPP, esclareceu (minuto 1.52) que o objetivo primordial e o princípio subjacente à norma constante do ponto 3.7 é o de não causar danos a pessoas que já se encontram fragilizadas, existindo intervenções que têm pressupostos diferentes, quer teóricos quer metodológicos, porque têm origem em escolas diferentes, tendo os estudos revelado que essas intervenções apresentam determinados constrangimentos e potencialidades sendo, portanto, aconselhados apenas para determinadas situações.
64. Declarou, por fim, Ana Veiga Simão (minuto 10.45) que tal norma não retira a possibilidade quer de realização de um outro diagnóstico, de uma outra avaliação, quer de uma mudança de psicólogo, todavia, e de acordo com a norma, ter duas intervenções, ao mesmo tempo, para o mesmo fim, não é possível porque se considera que tal duplicação causa danos ao cliente/paciente.

Conclusão

65. Relativamente à norma 3.5, e sem prejuízo das afirmações da OPP, cumpre referir que, segundo o teor da norma em apreço, a proibição de “*captar clientes de outros profissionais*” é suscetível de ser aplicada a outros profissionais psicólogos, atendendo a que a norma em causa não distingue outros profissionais psicólogos de outros profissionais não psicólogos.
66. Deste modo, a obrigação em causa, na sua redação atual, é suscetível de conduzir a uma interpretação que opere uma repartição dos clientes no mercado, impedindo, assim, os psicólogos de prestar os seus serviços em condições de igualdade e concorrência.
67. Quanto à norma 3.7, resulta que os representantes da OPP confirmam a existência de uma obrigação de não estabelecimento de relações profissionais com clientes que já estejam a ser assistidos por um colega para o mesmo fim, justificando a existência desta restrição com o potencial malefício para o cliente da realização simultânea de terapêuticas distintas.

DO DIREITO

XI. QUESTÕES PRÉVIAS (APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO)

68. A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, revogou a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, tendo entrado em vigor, nos termos do seu artigo 101.º, 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 7 de julho de 2012.
69. Ambos os diplomas legais tipificam alguns tipos de acordos de associação de empresas como prática restritiva da concorrência, punível como contraordenação.
70. De acordo com o artigo 5.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGIMOS), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado*”.
71. Porém, no caso de contraordenação permanente, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir na lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.
72. Atenta a factualidade em análise, a hipotética infração, a ter existido, ter-se-ia iniciado antes da entrada em vigor da nova lei (atendendo a que a adoção do Código Deontológico foi em 25 de março

de 2011) e manter-se-ia ainda em execução, uma vez que as normas constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, objeto de análise continuam ainda em vigor.

73. Assim, e sem prejuízo de a eventual restrição, a ter existido, se ter iniciado na vigência da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, à luz da qual já seria punível, deve ser considerada aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, ao abrigo da qual deverá ser apreciada a eventual infração praticada pela visada.
74. Relativamente ao regime processual, a alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, estabelece que a mesma se aplica *“aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor”* da referida Lei.
75. Tendo os presentes autos sido instaurados em 19 de fevereiro de 2015, data que é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, regem-se os mesmos, em termos processuais, também pelo mesmo diploma legal.

XII. EVENTUAL INFRAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI N.º 19/2012, DE 08 DE MAIO

76. A factualidade associada às normas em causa, descrita *supra*, foi qualificada pelo denunciante como suscetível de consubstanciar uma violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio. Este preceito corresponde na ordem jurídica europeia ao artigo 101.º do TFUE.
77. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, inspirado no artigo 101.º do TFUE, *“[s]ão proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional [...]”*.
78. As práticas proibidas por esta disposição podem assumir diversas formas e ser consumadas através de diversos tipos de comportamento, designadamente, no que respeita à factualidade em análise no PRC/2015/06, através da repartição do mercado e da limitação ou controlo sobre a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos, desde que preenchidos os demais elementos típicos da infração, que fundamentam a proibição.
79. De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, *“[s]ão incompatíveis com o mercado interno e proibidos [...] todas as decisões de associações de empresas [...] que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: [...] b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos”*.
80. Face a este quadro, cumpre começar por referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da LdC, considera-se empresa, para efeitos do direito da concorrência, *“[...] qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”*.
81. Neste sentido, considera-se que os psicólogos que exercem a sua atividade profissional de uma forma independente prestam um serviço, num determinado mercado, autonomamente, mediante remuneração, e assumem o risco do exercício da sua atividade. Assim, exercem uma atividade de natureza económica e como tal são considerados empresas, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

82. Para efeitos das regras de concorrência, nacionais e da União Europeia, uma organização profissional “[...] *pode atuar enquanto associação de empresas, quando regulamentada o comportamento dos membros da profissão no quadro da sua atividade económica*”⁵.
83. Na aceção do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do TFUE, uma organização profissional como a Ordem dos Psicólogos deve ser considerada uma associação de empresas, quando adota um regulamento como o Código Deontológico. “*Com efeito, tal regulamento constitui a expressão da vontade de representantes dos membros de uma profissão para que estes últimos adotem um comportamento determinado no quadro da sua atividade económica*”⁶.
84. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), as ordens profissionais, sendo entidades dotadas de autonomia e possuindo poderes de autorregulação, são consideradas como associações de empresas, para efeitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE.
85. Considera-se, pois, que a decisão da OPP de aprovação do Código Deontológico, com disposições como as constantes dos pontos 3.5 e 3.7, enquanto manifestação da vontade dos seus associados para que estes adotem um comportamento determinado, constitui uma decisão de associação de empresas nos termos e para os efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
86. Assim, a OPP, uma associação pública representativa dos profissionais em psicologia, que exerce o controlo do exercício e acesso à profissão de psicólogo em Portugal e elabora as normas técnicas e deontológicas de cumprimento obrigatório para os seus membros, aprovou, em 25 de março de 2011, o seu Código Deontológico que inclui as disposições constantes dos pontos 3.5 e 3.7, que proíbem os psicólogos, respetivamente, de captar clientes de outros profissionais e de estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos por outro psicólogo, quando o objeto dessa relação vise o mesmo fim.
87. Do ponto de vista da oferta, as normas em apreço são suscetíveis de limitar a liberdade do exercício da profissão por parte dos psicólogos, ao serem os mesmos impedidos de oferecer os seus serviços a clientes assistidos por outros profissionais (ponto 3.5) e, bem assim, de acompanhar clientes/pacientes que estejam a ser assistidos por um outro psicólogo para o mesmo fim (ponto 3.7), imposições estas que terão de ser respeitadas sob pena de os infratores poderem incorrer em sanções disciplinares (Cf. parágrafos 30 *supra*).
88. Por outro lado, na perspetiva da procura, ou seja, de todos os clientes/pacientes que recorrem aos serviços de um psicólogo, pode igualmente existir uma restrição da concorrência inerente a aplicação dos pontos 3.5 e 3.7 do Código, na medida em que não sendo permitido oferecer os seus serviços e/ou recorrer aos serviços de mais do que um psicólogo, para a mesma finalidade terapêutica, os clientes/pacientes estão a ser impedidos de contratar outro profissional para a eventual realização de outras ou da mesma terapia.
89. Resulta, pois, do exposto que as obrigações constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, adotado pela OPP, são suscetíveis de limitar a escolha dos clientes/pacientes e de restringir a liberdade de exercício da profissão por parte dos psicólogos, em condições de igualdade e de concorrência.
90. Ademais, sublinhe-se que, em qualquer caso, a existência das obrigações em causa e as consequentes restrições da concorrência que podem resultar da aplicação das mesmas, não são suscetíveis de justificação atendendo a que não prosseguem um objetivo de interesse geral nem

⁵ Cf. Comunicação da Comissão “*Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais*”, COM (2004) 83 final, de 9 de fevereiro de 2004.

⁶ Cf. Acórdão *Wouters E. O.* do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 19 de fevereiro de 2002, Proc. C-309/99, considerando 64.

são necessárias para a prestação dos serviços de psicólogo de acordo com o princípio da integridade profissional que seria aplicável aos mesmos⁷.

91. No que à afetação do comércio intracomunitário se refere, cumpre referir que, uma decisão de associação de empresas que se estende a todo o território nacional de um Estado-Membro tem, pela sua própria natureza, por efeito consolidar barreiras de carácter nacional, impedindo assim a interpenetração económica pretendida pelo Tratado.
92. Neste sentido, a decisão da Ordem, consubstanciada na aprovação dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, é aplicável a todos os psicólogos inscritos na Ordem, portugueses e estrangeiros, que exerçam a sua atividade no território nacional.
93. Refira-se que o exercício da profissão de psicólogo se encontra regulado a nível da União Europeia pela Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, alterada pela Diretiva 2013/55/EU, cuja finalidade é a de facilitar a livre circulação dos psicólogos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas e outros títulos.
94. Este facto é também considerado para a determinação da afetação do comércio entre Estados Membros da União Europeia da decisão da Ordem vertida nos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, na medida em que os mesmos são contrários aos objetivos da legislação da União Europeia nestas matérias, pondo em causa a liberdade de prestação de serviços dos profissionais em psicologia na União Europeia.
95. Face ao exposto, as obrigações constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, adotado pela OPP, podem configurar uma decisão de associação de empresas que afeta o mercado nacional, na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e o comércio entre os Estados-Membros, na aceção do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
96. As normas constantes de ambos os pontos identificados podem, assim, constituir uma limitação ao funcionamento do mercado ao não permitir o livre jogo da oferta e da procura, suscitando, por isso, preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado nacional dos serviços prestados pelos psicólogos, na aceção do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, que proíbe as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência, e do n.º 1 artigo 101.º TFUE.

XIII. COMPROMISSOS

97. Tendo a OPP sido notificada da Apreciação Preliminar da AdC, e com o fim de ultrapassar as preocupações de natureza jusconcorrencial identificadas, submeteu, em 8 de janeiro de 2016, uma proposta de compromissos que consistia na produção de um Parecer ou de uma Linha de Orientação pela sua Comissão de Ética, visando explicitar ou interpretar o disposto no ponto 3.7 do Código (fls. 156 a 158 dos Autos).
98. Em 15 de fevereiro de 2016, a AdC informou a OPP que apenas a alteração da redação do ponto 3.7 poderia responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas na sua Apreciação Preliminar (fls. 159 e 160 dos Autos).
99. Em 29 de fevereiro de 2016, a OPP apresentou uma proposta concreta de compromissos que incluía a alteração da redação do ponto 3.7 do seu Código Deontológico (fls.161 a 163 dos Autos).
100. A AdC entendeu, no entanto, que a alteração proposta não respondia cabalmente às preocupações identificadas na sua Apreciação Preliminar de 18 de dezembro de 2015.

⁷ Cf. Acórdão do TJUE no Processo C-500/06, *Corporacion Dermoestética*, parágrafos 37-41; Acórdão do TJUE no Processo C-475/11, *Kostas Konstantinides*, parágrafos 54-58 e Acórdão do TJUE no Processo C-136/12, *Consiglio nazionale dei geologi*, parágrafos 53-57.

101. Em julho de 2016, a AdC solicitou informação adicional sobre a interpretação, os valores e interesses tutelados pelas referências contidas no Código Deontológico, transmitindo à OPP as suas preocupações também relativamente à aplicação da referência contida no ponto 3.5 do Código Deontológico, por considerar que a mesma poderia reforçar eventuais restrições de concorrência emanadas da aplicação do princípio 3.7 do Código, convidando, em decorrência, a OPP a apresentar uma nova proposta de compromissos, suscetível de ultrapassar todas preocupações manifestadas.
102. Na sequência dos contactos realizados, em 29 de agosto de 2016, a OPP apresentou um conjunto de compromissos com o objetivo de responder a todas as preocupações *supra* identificadas (fls. 264 a 267 dos autos), designadamente:

COMPROMISSO 1

A. A Ordem compromete-se a proceder a alteração da redação dos pontos 3.5.e 3.7. do seu Código Deontológico, nos termos seguintes:

1. O ponto 3.5. do Código Deontológico passa a ter a seguinte redação:

3.5. Integridade profissional. Os/as psicólogos/as pautam as suas relações profissionais pela integridade, não desviando casos de instituição pública para a prática privada, e não julgando ou criticando outros colegas ou outros profissionais de forma não fundamentada."

2. O ponto 3.7 do Código Deontológico é eliminado, sendo acrescentando o seguinte texto ao Princípio E do Código Deontológico:

"Princípio E.

Beneficência e Não-Maleficência

(...)

Tendo em conta os princípios da beneficência e da não maleficência, os/as psicólogos/as podem recusar-se a estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega para o mesmo fim, sempre que entenderem que tal duplicação de intervenções possa ser prejudicial para o cliente.

Os/as psicólogos/as obtêm o consentimento informado do cliente antes de contactar outros colegas com quem o cliente estabeleceu uma relação profissional, ou com quem estabeleça presentemente para outros fins."

B. A Ordem compromete-se a adotar a nova redação dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC e a publicar essa nova redação em Diário da República.

C. A nova redação dos referidos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico entrará em vigor no dia seguinte a sua publicação em Diário da República, nos termos conjugados do disposto do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

D. A Ordem compromete-se ainda a enviar a AdC, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC, comprovativo da publicação em Diário da República da alteração aos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico.

COMPROMISSO 2

A. A Ordem compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC, a publicar a nova versão do Código no seu sítio na *Internet* com uma chamada de atenção para a alteração aos pontos 3.5 e 3.7. do

Código Deontológico na página de entrada, assim como a enviar uma circular informativa aos psicólogos membros da Ordem, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

B. A Ordem compromete-se a remeter a AdC, no prazo de 10 (dez) dias uteis após a expedição da referida circular informativa, comprovativo do envio da mesma aos psicólogos membros da Ordem.

103. A AdC entende que os compromissos propostos permitem ultrapassar as preocupações jusconcorrenciais suscitadas pelas normas constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico, relacionadas com possíveis limitações à liberdade de escolha dos clientes e de exercício da profissão por parte dos psicólogos.
104. Neste contexto, como *supra* referido, o denunciante remeteu, em 8 de novembro de 2016, as suas observações ao sentido provável de decisão de arquivamento, apresentando um conjunto de sugestões que considerava que poderiam reforçar as garantias de uma efetiva aplicação da nova versão do Código Deontológico, nomeadamente:
- i) *A publicitação por parte da OPP das alterações ao Código Deontológico, explicitando que as normas anteriormente em vigor foram consideradas limitadoras da concorrência por parte da AdC e que, como tal, não devem ser aplicadas;*
 - ii) *A anulação pela OPP de eventuais processos disciplinares passados ou em curso a psicólogos, decorrentes das referidas normas em vigor;*
 - iii) *O pedido público de desculpas pelos danos causados a psicólogos e clientes que tenham sido afetados pelas normas em causa; e*
 - iv) *A publicitação por parte da OPP de que a expressão “os/as psicólogos/as podem recusar-se a estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega para o mesmo fim, sempre que entenderem que tal duplicação de intervenções possa ser prejudicial para o cliente” deve ser aplicada por exceção, criteriosamente fundamentada caso a caso (e eventualmente controlada de alguma forma pela OPP e pela Autoridade da Concorrência).*
105. Sublinhe-se que as sugestões apresentadas pelo denunciante, *supra* descritas, não contrariam o sentido da presente Decisão nem põem em causa a suscetibilidade dos compromissos apresentados pela OPP para responder às preocupações jusconcorrencias identificadas no âmbito deste processo.
106. Assim, e concretamente a propósito das sugestões efetuadas nesta sede pelo denunciante, salienta-se que, de acordo com os compromissos propostos, as obrigações constantes dos pontos 3.5 e 3.7 que motivaram a intervenção da AdC serão eliminadas da nova versão do Código Deontológico, pelo que não se justifica a preocupação manifestada pelo denunciante, uma vez que não será possível a sua futura aplicação. Acresce que a publicitação sugerida configura igualmente um dos compromissos apresentados pela OPP (cf. parágrafo 102 *supra*).
107. No que se refere ao ponto ii) *supra*, faz-se notar que não constam dos autos indícios da existência de processos disciplinares instaurados contra psicólogos, decorrentes da aplicação das obrigações constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico.
108. No que respeita à sugestão de publicitação, por parte da OPP, de que a expressão “os psicólogos podem recusar-se a estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega para o mesmo fim, sempre que entenderem que tal duplicação de intervenções possa ser prejudicial para o cliente”, deve ser aplicada de maneira excecional e sempre fundamentada caso a caso, cumpre referir que esta expressão passará a estar inserida no âmbito do princípio E “Beneficência e Não Maleficência”, previsto no Código Deontológico, e que configura um dos princípios centrais do exercício da Psicologia, cuja essência é a proteção do cliente.

109. Neste sentido, note-se que consta do próprio princípio E, como um dos deveres prioritários do psicólogo, a preocupação com fazer o bem ao cliente e evitar, em qualquer circunstância, prejudicá-lo. Neste sentido, a AdC considera que, a inclusão desta norma no texto do princípio E pressupõe a aplicação fundamentada e casuística da mesma, de acordo com a boa prática e sempre com o exclusivo intuito de proteção do cliente. Acresce que, como acima explicitado, a publicitação das alterações ao Código Deontológico promovidas no âmbito do presente processo configura igualmente um dos compromissos apresentados pela OPP (cf. parágrafo 102 *supra*).
110. As observações apresentadas pelo denunciante ao sentido provável de decisão de arquivamento mediante a imposição de condições não permitiram, assim, alterar as conclusões da análise da AdC.
111. Neste sentido, face ao *supra* exposto, e uma vez analisadas as observações submetidas pelo denunciante, a AdC conclui que os compromissos apresentados pela OPP eliminam as eventuais restrições à concorrência que poderiam resultar da aplicação das obrigações constantes dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico.
112. Neste contexto, considera a AdC que a solução de arquivamento mediante imposição de condições constitui-se, no âmbito do presente processo de contraordenação, como a mais adequada à salvaguarda do interesse público da concorrência, permitindo uma atuação célere da AdC e um impacto imediato no mercado, através da anulação das possíveis restrições detetadas.

CONCLUSÃO

113. Tomando em consideração o exposto, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela OPP, descritos no parágrafo 102 *supra*, como forma de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito do PRC 2015/6.
114. Os compromissos são de cumprimento obrigatório e imediato para a OPP, a partir da data de notificação da Decisão de Arquivamento mediante a aceitação de Compromissos e a imposição de Condições, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e seguintes do artigo 23.º da Lei da Concorrência.
115. Mais, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, a AdC pode reabrir o processo caso (i) surjam novos factos ou elementos alterando substancialmente a fundamentação da decisão; (ii) as condições não sejam cumpridas; e (iii) a decisão tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.

DECISÃO

116. Tudo visto e ponderado, o Conselho da AdC decide:

Primeiro

Arquivar o processo de contraordenação PRC 2015/6, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, através de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos apresentados e a imposição de condições que tornam obrigatório o seu cumprimento.

Segundo

Impor, concretamente, à OPP o cumprimento das seguintes condições, resultantes dos compromissos apresentados:

COMPROMISSO 1

A. A Ordem compromete-se a proceder a alteração da redação dos pontos 3.5.e 3.7. do seu Código Deontológico, nos termos seguintes:

1. O ponto 3.5. do Código Deontológico passa a ter a seguinte redação:

3.5. Integridade profissional. Os/as psicólogos/as pautam as suas relações profissionais pela integridade, não desviando casos de instituição pública para a prática privada, e não julgando ou criticando outros colegas ou outros profissionais de forma não fundamentada."

2. O ponto 3.7 do Código Deontológico é eliminado, sendo acrescentando o seguinte texto ao Princípio E do Código Deontológico:

"Princípio E.

Beneficência e Não-Maleficência

(...)

Tendo em conta os princípios da beneficência e da não maleficência, os/as psicólogos/as podem recusar-se a estabelecer relações profissionais com clientes que estejam a ser assistidos simultaneamente por um colega para o mesmo fim, sempre que entenderem que tal duplicação de intervenções possa ser prejudicial para o cliente.

Os/as psicólogos/as obtêm o consentimento informado do cliente antes de contactar outros colegas com quem o cliente estabeleceu uma relação profissional, ou com quem estabeleça presentemente para outros fins."

B. A Ordem compromete-se a adotar a nova redação dos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC e a publicar essa nova redação em Diário da República.

C. A nova redação dos referidos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico entrará em vigor no dia seguinte a sua publicação em Diário da República, nos termos conjugados do disposto do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

D. A Ordem compromete-se ainda a enviar a AdC, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC, comprovativo da publicação em Diário da República da alteração aos pontos 3.5 e 3.7 do Código Deontológico.

COMPROMISSO 2

A. A Ordem compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da Decisão de Arquivamento mediante imposição de condições da AdC, a publicar a nova versão do Código no seu sítio na *Internet* com uma chamada de atenção para a alteração aos pontos 3.5 e 3.7. do Código Deontológico na página de entrada, assim como a enviar uma circular informativa aos psicólogos membros da Ordem, dando conhecimento da referida alteração e da sua entrada em vigor.

B. A Ordem compromete-se a remeter a AdC, no prazo de 10 (dez) dias uteis após a expedição da referida circular informativa, comprovativo do envio da mesma aos psicólogos membros da Ordem.

Terceiro

Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para a OPP a partir da data de notificação da presente decisão.

Quarto

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do TFUE, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento 1/2003.

Lisboa, 10 de novembro de 2016,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal